

objeto deste Convênio, delegar competência à Polícia Militar Estadual, no sentido de prover às Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários, no perímetro da rodovia federal, defronte à área circunscrita aos postos de fiscalização tributária, no que tange às situações de comandos extraordinários, específicos de tributação, sob a coordenação e supervisão dos Chefes das Delegacias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito jurisdicional, resguardando-se os limites das respectivas competências, sendo que os integrantes das Polícias Militares Estaduais deverão abster-se da fiscalização do trânsito.

Cláusula quarta. Das despesas

As despesas decorrentes de mobilização extraordinária de funcionários da Polícia Rodoviária Federal, que eventualmente não estejam previamente escalados ou deslocados de suas respectivas sedes de lotação, serão de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

Cláusula quinta. Da vigência e das alterações

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado ou alterado, desde que haja concordância entre os participantes, mediante Termo Aditivo.

Cláusula sexta. Da denúncia

Os participantes poderão denunciar o presente Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada, mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Constitui motivo específico para denúncia, independentemente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

Cláusula sétima. Da publicação

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Cláusula oitava. Do foro

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio, que não possam ser solucionadas administrativamente entre os convenientes, fica eleito o foro de Justiça Federal de Brasília/DF, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, acordos com as condições e cláusulas aqui estabelecidas, os signatários firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Departamento de Polícia Rodoviária Federal — Mauro Ribeiro Lopes; Acre — George Teixeira Pinheiro; Amapá — José Edson dos Santos Sarges; Amazonas — Francisco Oliveira Pinheiro p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Bahia — Hélio Botelho Pinto p/Rodolpho Tourinho Neto; Ceará — João de Castro Silva; Espírito Santo — José Carlos Costa p/José Eugênio Vieira; Goiás — Valdivino José de Oliveira; Maranhão — Osvaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/Valdemar Justus Horn; Pará — Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Soares Nuto; Paraná — Heron Arzua; Pernambuco — Antonio Almeida Lima p/Luiz Otávio de Melo Cavalcanti; Piauí — Moisés Angelo de Moura Reis; Rio Grande do Norte — Heriberto de Andrade p/Manoel Pereira dos Santos; Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral; Rondônia — Bader Massud Jorge Badra; Roraima — Antonio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina — José Gervásio Justino p/Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Odair Palva p/Eduardo Maia de Castro Ferraz; Sergipe — Antonio Manoel de Carvalho Dantas; Tocantins — Cesário Barbosa Bonfim p/Marcos Rodrigues de Faria. Testemunhas: Rubens Prado e Paulo Alves da Silva.

Convênio ICMS 148, de 9 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 147/93, de 3-11-93

As Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, neste ato representado por seu diretor, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Convênio ICMS 147/93, de 3 de novembro de 1993, que visa a cooperação dos participantes no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Departamento de Polícia Rodoviária Federal — Rubens Prado p/Mauro Ribeiro Lopes; Acre — George Teixeira Pinheiro; Amapá — José Edson dos Santos Sarges; Amazonas — Francisco Luciano de Oliveira Nunes p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Bahia — Rodolpho Tourinho Neto; Ceará — Frederico José P. de Carvalho; Espírito Santo — José Carlos Costa p/José Eugênio Vieira; Goiás — Hemerson Ferreira dos Santos p/Valdivino José de Oliveira; Maranhão — Osvaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/Valdemar Justus Horn; Minas Gerais — Roberto Lúcio Rocha Brant; Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Soares Nuto; Paraná — Heron Arzua; Pernambuco — Antonio Almeida Lima p/Aldalberto Matos de Assis; Piauí — Valda Maria Rodrigues Dantas p/Moisés Angelo de Moura Reis; Rio Grande do Norte — Alcides Pereira de Castro p/Manoel Pereira dos Santos; Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral; Rondônia — Bader Massud Jorge Badra; Roraima — Antonio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina — Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo

— Eduardo Maia de Castro Ferraz; Sergipe — Antonio Manoel de Carvalho Dantas; Tocantins — Cesário Barbosa Bonfim p/Marcos Rodrigues de Faria.

DECRETO Nº 38.521, DE 8 DE ABRIL DE 1994

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva Lei, a efetuar o pagamento, a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei nº 161/94, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado pela Mensagem Governamental nº 24/94.

Artigo 2º - A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos;

II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de abril de 1994.

DECRETO Nº 38.522, DE 8 DE ABRIL DE 1994

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, os pagamentos que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação das respectivas Leis Complementares, a efetuar o pagamento, a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas nos Projetos de Leis Complementares nºs 9/94 e 10/94, encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado pelas Mensagens Governamentais nºs 26/94 e 28/94.

Artigo 2º - A autorização contida no artigo 1º deste decreto estende-se, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos;

II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de abril de 1994.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 8-4-94

Dispensando, a pedido, a partir de 4-2-94, Odon Ramos Maranhão das funções de membro efetivo do Conselho Penitenciário do Estado, na qualidade de Médico Psiquiatra.

Designando:

nos termos do art. 3º e § 1º-A do Dec. 26.372-86, acrescido pelo art. 1º do Dec. 28.532-88, Henrique Levy e Paulo Cesar Sampaio para, respectivamente como membros efetivo e suplente, integrarem, a partir de 4-2-94, o Conselho Penitenciário do Estado, na qualidade de Médicos Psiquiatras, em complementação aos mandatos de Odon Ramos Maranhão e Henrique Levy;

com fundamento no § 1º do art. 6º do Dec. Lei 62, e nos termos do § 1º do art. 2º e art. 4º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, aprovado pelo Dec. 52.471-70, Armando da Silva Prado Netto, RG 1.423.628, e Cláudio Buchain Filho, RG 7.538.415, para, respectivamente como membros titular e suplente, integrarem o aludido Conselho, na qualidade de representantes da Secretaria de Esportes e Turismo, em complementação aos mandatos de Fausto Eduardo Pinho Camunha e Mario Orlando Galves de Carvalho;

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Renato Martins Costa

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-29, de 8-4-94

Dispõe sobre Grupo de Trabalho que especifica

O Secretário do Governo, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto 38.558, de 31 de janeiro de 1994, resolve:

Artigo 1º - Fica incluído na Resolução SG-11, de 4 de fevereiro de 1994, que constitui o Grupo de Trabalho de que trata o Decreto 38.558, de 31 de janeiro de 1994, na qualidade de representante da Secretaria da Segurança Pública, José Silvano Perantoni.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de fevereiro de 1994.

com fundamento no art. 2º, III do Dec. 30.837-89, com redação alterada pelo Dec. 57.858-93, Dina Maura Simões Fernandes, RG 3.688.589, para, como representante da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, integrar o Conselho Estadual para Assuntos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, até o término do mandato de seus atuais representantes.

Despachos do Governador, de 8-4-94

No processo SET-2611-93 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 415-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Biritama, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET-3591-93 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, especialmente a conclusão do parecer 446-94, da AJG e manifestação da respectiva chefia, autorizo o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP a celebrar o quarto termo aditivo ao convênio firmado com a União por intermédio do Ministério da Aeronáutica, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SET-711-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 417-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de Palmareis Paulista, nos moldes preconizados pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET-749-94 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 448-94, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Esportes e Turismo, e o Município de São João de Itacema, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SAA-210.670-94 sobre contratação de pessoal: "À vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do Dec. 36.436-92, autorizo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento a adotar as providências necessárias à contratação de trabalhadores braçais, em um total equivalente a 5.634 salários, necessários à execução do Plano Estadual de Produção de Sementes e Mudas, ano agrícola 93-94, despesa essa que correrá à conta de receitas próprias do Fundo Especial de Despesa do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATISAA, observadas as prescrições da legislação eleitoral e demais normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo GG-1264-77 c/aps. GG-493-76 sobre recondução de membro da Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos de instrução do processo e nos termos do art. 278, § 1º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Romeu Chaves Neto, RG 8.942.020, para, na qualidade de membro, continuar integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria do Governo pelo prazo de 2 anos, a contar de 29-3-94."

No processo SG-649-94 sobre convênio: "À vista dos elementos que instruem estes autos, especialmente a representação do Secretário da Cultura e o parecer 590-94, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração do convênio objeto deste processo visando a realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas de São Paulo, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações contidas no mencionado parecer."

No processo PGE-311-94 sobre convênio: "Diante dos elementos que constam dos autos, destacando-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e o parecer 311-94, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração do convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradora Geral do Estado, e a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, objetivando a realização de estágio por estudantes de Direito daquele estabelecimento de ensino no âmbito do referido órgão de advocacia pública - Área de Assistência Judiciária, observados o item 17 do referido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SS-001-20.412-93-4 sobre doação de bens públicos: "Tendo em vista a manifestação da Secretaria da Saúde e dos termos do parecer 540-94, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, com fundamento no art. 20, II, letra "a" da Lei 6.514-89 e art. 17, II, letra "a" da Lei 8.666-93, a doação do bem referido a fls. 32, pertencente ao Departamento Psiquiátrico II da Secretaria da Saúde do Estado, destinando-se o bem doado ao Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis."

No processo SMA-41.198-91 sobre doação de bens públicos: "À vista dos elementos de instrução destes autos, especialmente a representação do Secretário do Meio Ambiente e o parecer 451-94, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a demolição de próprio estado localizada na Floresta de Madureira, sob a administração do Instituto Florestal, que se encontra em precário estado de conservação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SMA-7.103-91 sobre termo de cooperação: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário do Meio Ambiente e nos termos do parecer 505-94, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração do Termo de Cooperação entre as Secretarias do Meio Ambiente, da Segurança Pública, dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e da Energia, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo e os Municípios de São Paulo, Cota, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações constantes do aludido parecer."

Despacho do Secretário, de 8-4-94

No processo GG-1264-77 c/aps. GG-493-76 sobre recondução de membro da Comissão Processante Permanente: "À vista dos elementos de instrução dos autos, tendo presente a manifestação do Excelentíssimo Governador do Estado e nos termos do art. 278, § 1º e 279 da Lei 10.261-68, reconduzo Romeu Chaves Neto, RG 8.942.020, para, na qualidade de membro, continuar integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria do Governo pelo prazo de 2 anos, a contar de 29-3-94."

ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Despachos do Diretor Técnico, de 8-4-94

Aprovando, para fins do disposto no artigo 7º, da Lei 761, de 14-11-75, as seguintes inscrições do Departamento de Estradas de Rodagem — DER:

Registro	Processo	Interessado
16-55-818	185.875/DER/83 Prov. 822º	Wilson Parada
16-55-817	185.875/DER/83 Prov. 820º	Humberto José Bollinelli